



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Fórum dos Juizados Especiais Cíveis Prof. Jalles Costa
10º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal
Praça André de Albuquerque, 534, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-580.

Processo: [0802070-40.2026.8.20.5004](#)

AUTOR: -----

RÉ: -----

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado relatório na forma no art. 38, caput, la Lei 9.099/95. Necessário se faz, no entanto, breve síntese da pretensão encartada na inicial.

----- alegando, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a Universidade ré após receber proposta comercial via WhatsApp institucional, contendo condições específicas: bolsa de 70%, ausência de reajustes anuais e valor mensal fixo de R\$ 438,70 durante todo o curso, incluindo o programa financeiro de diluição das três primeiras mensalidades (“Ânima Facilita”). Contudo, a partir de 2023, a universidade passou a aumentar progressivamente as mensalidades, sob alegação posterior de erro interno e redução da bolsa para 65%. O autor buscou solução administrativa sem êxito, sendo compelido a pagar valores superiores para não interromper o curso.

Por tais motivos, requer a restituição em dobro dos valores adimplidos em excesso, determinação judicial para compelir a IES demandada a manter o percentual da bolsa em 70% nas cobranças futuras e indenização por danos morais.

Em contestação, a parte demandada defendeu a legalidade das cobranças, sob fundamento de prevalência do contrato e reajustes previstos. No mérito, alega que não houve ilicitude, nem dano moral e pugna pela improcedência da pretensão autoral.

Houve apresentação de réplica e os autos foram remetidos para julgamento antecipado da lide.

É o importa relatar. Decido.

Diante da desnecessidade da produção de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil.

De início, cumpre registrar que a relação dos autos é nitidamente consumerista (arts. 2º e 3º do CDC), sendo aplicável a responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC). Presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A proposta comercial apresentada pela instituição de ensino requerida possui força vinculante, nos termos do art. 30 do CDC, integrando o contrato celebrado.

No caso concreto, restou comprovado que a oferta previa condições específicas e determinantes para a contratação, incluindo valor fixo e percentual de bolsa, vide *prints* de troca de mensagens estampados na petição inicial, os quais reputo válidos, vez que inexistiu impugnação por parte da ré ou indícios de adulteração.

Não prevalece a alegação da ré de supremacia do contrato padrão, especialmente em relação de consumo regida pelos princípios da boa-fé e transparência.

A própria IES demandada reconheceu erro administrativo relacionado ao programa financeiro, promovendo alteração unilateral das condições originalmente ofertadas, consistente na redução da bolsa de 70% para 65%, que decorreu de erro interno admitido pela própria instituição. Tal conduta caracteriza falha na prestação do serviço, reclamando a aplicação do art. 14 do CDC.

Com relação ao pedido de restituição em dobro dos valores adimplidos indevidamente, entendo que merece prosperar.

O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aduz, in verbis: “(...) *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Assim, a parte autora deve ser restituída na quantia de R\$ 6.522,96 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), relativo ao dobro da soma das cobranças indevidas que se encontram comprovados nos autos.

No tocante ao dano moral, entendo que a conduta da ré ultrapassa o mero aborrecimento, pois houve frustração da legítima expectativa do consumidor; cobrança indevida reiterada; e gerou insegurança quanto à permanência no curso.

Entretanto, considerando as circunstâncias do caso, a ausência de consequências mais gravosas (como negativação ou interrupção do serviço), entendo razoável a fixação da indenização em valor moderado, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desse modo, fixo os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com relação ao pedido de obrigação de fazer, a irregularidade nas cobranças possui caráter continuado, sendo necessária a intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para:

1. **DETERMINAR** que a parte ré, -----, a título de obrigação de fazer, RESTABELEÇA a bolsa de 70% em favor da parte autora, -----, e REALIZE a adequação do valor da mensalidade ao montante originalmente ofertado (R\$ 438,70), bem como se abstenha de realizar reajustes indevidos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada determinação acima comprovadamente descumprida, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das obrigações e demais sanções cabíveis;

2. **CONDENAR** a ré ----- a restituir ao autor, -----, os valores pagos indevidamente já calculada em dobro, no montante de R\$ 6.522,96 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento (06/02/2026) e juros de mora (1% a.m.) a partir da citação, conforme índices previstos na Lei nº 14.905/2024;

3. **CONDENAR** a ré ----- ao pagamento de indenização por danos morais ao autor -----, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora (1% a.m.) desde a citação (art. 405 e 406 CC), conforme índices previstos na Lei nº 14.905/2024.

A parte ré deve cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação para pagamento voluntário após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios sucumbenciais, em observância aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

A parte autora fica desde já ciente que, após o trânsito em julgado, deverá requerer o cumprimento de sentença.

Natal/RN, 08 de maio de 2026.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n.º 11.419/06)

ANA CLÁUDIA FLORÊNCIO WAICK

Juíza de Direito